



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

PORTARIA PRE Nº 294/2020

[Revogada pela Portaria PRE nº 277/2023](#)

Institui condições especiais de trabalho aos servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou aqueles que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas mesmas situações, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (...);

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução TRE-MG nº 1.129, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores;

CONSIDERANDO a inexistência de carreira própria de magistrados nesta Justiça Especializada, e que a jurisdição eleitoral, em primeira e segunda instâncias, está submetida à Justiça comum;

CONSIDERANDO ainda os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar ao tratamento e ao desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho aos servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como aqueles que tenham filhos ou dependentes legais nessas mesmas situações, obedecerá ao disposto nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e também a pessoa com transtorno do espectro autista pela equiparação legal contida no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II – doença grave: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, de acordo com o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 3º A condição especial de trabalho dos servidores poderá ser requerida sob uma ou mais das seguintes modalidades:

I – lotação provisória: para o desempenho de atividades fora da unidade de lotação definitiva do servidor, de modo a aproximá-lo do local de residência do(a) filho(a) ou do dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como do local onde são prestados, a si ou ao seu dependente, serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio: na unidade de lotação do servidor, que poderá ocorrer por meio do deslocamento provisório de outro servidor para auxiliar a prática de atos específicos;

III – jornada especial: nos termos da lei e de outras normas específicas da Justiça Eleitoral;

IV – teletrabalho: dispensada a exigência de acréscimo de produtividade, nos termos da Resolução CNJ nº 343, de 2020.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho ao servidor, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da sua família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a sua participação ativa como pai, mãe ou responsável legal, com o objetivo de se garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao seu bem-estar, assim como de todos os membros de sua unidade familiar, ou ao crescimento de seus filhos ou dependentes legais.

§ 2º Caso haja localidade mais próxima da lotação atual do servidor, em que tenha tratamento ou acompanhamento similar ao da localidade por ele indicada em seu pedido, a autoridade competente poderá escolher a que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal e não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando os seus beneficiários.

§ 4º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar, semestralmente, relatório médico ou de outro profissional de saúde responsável pelo tratamento, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à respectiva concessão.

§ 5º O relatório de que trata o § 4º deste artigo deverá indicar as terapias ou os tratamentos necessários, sua periodicidade, dias e horários, bem como a necessidade do acompanhamento do servidor responsável, em caso de filho ou dependente legal com deficiência ou doença grave.

Seção I

Dos Requerimentos e da Avaliação Pericial

Art. 4º O servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenha filho ou dependente legal nessas situações, poderá requerer, diretamente, à autoridade competente, a concessão de uma das modalidades de condição especial de trabalho previstas nos incisos do art. 3º desta portaria, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Do pedido a que se refere o *caput* deste artigo devem constar:

I – os fatos e documentos capazes de demonstrar a necessidade da respectiva condição especial pretendida pelo servidor;

II – os benefícios resultantes de sua inclusão em condição especial de trabalho, devidamente justificados;

III – prescrições e relatórios médicos ou de outros profissionais de saúde assistentes, com identificação do diagnóstico, de exames complementares já realizados, das terapias e dos tratamentos recomendados e da sua frequência, dos benefícios e das justificativas da condição especial de trabalho.

§ 2º De posse do pedido e da documentação exigida no caso, e após realizar a avaliação pericial, a equipe multidisciplinar designada por este Tribunal emitirá parecer conclusivo sobre a necessidade da condição especial de trabalho pleiteada.

§ 3º Poderá ser concedida condição especial de trabalho em situações diversas daquelas previstas no art. 3º desta portaria, mediante avaliação pericial realizada por equipe multidisciplinar deste Tribunal.

§ 4º O parecer de que trata o § 2º deste artigo deverá, necessariamente, conter a classificação da deficiência, quando houver, e a opinião técnica sobre o pedido.

§ 5º Em caso de pedido de lotação provisória, o parecer de que trata o § 2º deste artigo deverá esclarecer, ainda:

I – se o local de lotação do servidor, ou de residência de seu filho ou dependente legal, em caso de coabitação de ambos, é agravante do estado de saúde ou prejudicial à recuperação de um deles;

II – se, na localidade de lotação do servidor, ou de residência de seu filho ou dependente legal, há tratamento adequado;

III – se há possibilidade de deslocamento do servidor, de seu filho ou dependente legal para se submeter a tratamento em município próximo, sem acarretar prejuízos ao cumprimento da sua jornada de trabalho mensal;

IV – qual o prazo sugerido para nova avaliação médica.

Art. 5º A equipe multidisciplinar oficial de que trata o § 3º do art. 4º será composta por, no mínimo, dois médicos e um assistente social, designados pela autoridade competente, de tal modo que os três aspectos da avaliação (biológico, psicológico e social) sejam abrangidos.

Parágrafo único. É facultado, à Coordenadoria de Atenção à Saúde – CAS, solicitar a autorização da autoridade competente para celebração de termos de cooperação com outra instituição pública a que esteja vinculado profissional habilitado a integrar a equipe multidisciplinar oficial.

Art. 6º A avaliação pericial de que trata o § 2º do art. 4º usará, como referência, o Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBrM).

Art. 7º Durante a instrução de pedido de condição especial de trabalho, nova avaliação pericial poderá ser dispensada quando o servidor ou dependente legal já tenha sido submetido a perícia anterior de Junta Médica deste Tribunal.

Seção II

Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

Art. 8º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação pericial realizada por equipe multidisciplinar deste Tribunal.

§ 1º O servidor deverá comunicar à autoridade competente a que está vinculado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave, que implique cessação ou alteração do regime de condição especial de trabalho.

§ 2º O servidor com deficiência, necessidade especial ou doença grave, ou seu filho ou dependente legal nessa condição pode ser convocado para reavaliação pericial, a qualquer momento, a critério da Administração.

Art. 9º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em caso de necessidade de deslocamento do servidor.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 10. O Tribunal fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessas condições, considerando a existência do Programa de Acessibilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos termos da Portaria nº 31, de 1º de março de 2018, da Presidência, a fim de que haja o devido alinhamento sobre a matéria dentro da instituição.

Art. 11. A Escola Judiciária Eleitoral, auxiliada, no que couber, pela Comissão de Acessibilidade e Inclusão deste Tribunal, deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e a seus direitos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A concessão de condição especial de trabalho não pode motivar qualquer atitude discriminatória no trabalho, ou prejudicar a aquisição ou a fruição de outro direito ou vantagem de qualquer natureza, bem como o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, quando preenchidos os requisitos legais correspondentes.

Art. 13. As modalidades de que tratam os incisos III e IV do art. 3º desta portaria serão regulamentadas em atos normativos específicos oportunamente neste Tribunal.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.

Des. **ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Presidente**, em 16/12/2020, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1240025** e o código CRC **FCA410E1**.

0009813-43.2020.6.13.8000

1240025v1